

02/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 213.188 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADV.(A/S) : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 22.4.2022 a 29.4.2022.

Brasília, 2 de maio de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

02/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 213.188 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADV.(A/S) : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 25.3.2022, foi negado seguimento ao *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 17.3.2022, por Newman Pereira Lopes, advogado, em benefício de João Arcanjo Ribeiro, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 28.8.2012, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.111.537, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.3.2022, João Arcanjo Ribeiro interpôs, em 1º.4.2022, tempestivamente, o presente agravo regimental.

3. O agravante alega ser “*permitida a utilização de Habeas Corpus como sucedâneo de Revisão Criminal desde que seja ‘caso de manifesta ilegalidade’*”.

Sustenta que “*o Poder Judiciário Brasileiro já entendeu que na situação jurídica do Paciente está presente o requisito de ‘manifesta ilegalidade’ ao ponto de ensejar a viabilidade para a utilização de Habeas Corpus, mesmo que sucedâneo de Revisão Criminal, não havendo necessidade de exame aprofundado de provas, sendo a prova somente documental*”.

Argumenta que “*não há que se falar em supressão de instância, uma vez*

HC 213188 AGR / MT

que o E. STJ. negou a concessão de habeas corpus de ofício”.

Afirma que a revisão criminal ajuizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região trataria de matéria diversa da debatida neste *habeas corpus*.

Estes os pedidos:

“Por todo o exposto é que se requer:

a) reconsideração para: a1. processamento e julgamento do presente habeas corpus; a.2 não sendo este o entendimento, que V. Exa. aplique o disposto no art. 21, §1º (RISTF) ‘(...) encaminhando os autos ao órgão que repute competente (...)’ e remeta o presente habeas corpus para a Autoridade Competente para que receba e processe como revisão criminal.

b) no mérito requer que seja o presente recurso recebido, determinando-se seu regular processamento perante esta Egrégia Primeira Turma deste c. STF e, ao final, o provimento deste, para reformar e/ou cassar a r. decisão da E. Ministra Relatora, ora combatido, para: b.1) processamento e julgamento do mérito deste Habeas Corpus; b.2) a concessão da ordem do pedido de mérito deste HC para que seja cassada a decisão ilegal do E. STJ de negar Habeas Corpus de ofício, no referido REsp, afastando ilegalmente os efeitos na Ação Penal nº 2003.36.00.008505-4 da Resolução nº 994/2005, cujo teor, conteúdo e efeitos foram julgados válidos e procedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Habeas Corpus nº 2006.01.00.038189-0, transitado em julgado, em favor do Paciente.

c) a concessão de Habeas Corpus de ofício para imediata aplicação dos efeitos na Ação Penal nº 2003.36.00.008505-4 da Resolução nº 994/2005 cujo teor, conteúdo e efeitos foram julgados válidos e procedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Habeas Corpus nº 2006.01.00.038189-0, transitado em julgado, em favor do Paciente, e negados a sua aplicação pelo STJ” (sic).

É o relatório.

02/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 213.188 MATO GROSSO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Consta que, em 16.12.2003, o agravante, cidadão brasileiro residente no Uruguai, foi condenado no Processo n. 2003.36.00.008505-4 às penas de trinta e sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e mil e setecentos dias-multa, pela prática dos crimes previstos na norma originária do art. 288 do Código Penal (quadrilha), no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (operação de instituição financeira sem autorização), no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 (evasão de divisas) e nos incs. VI e VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

3. Interposta apelação, foi provida, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 25.7.2006, para absolver o agravante do crime de evasão de divisas e reduzir as penas dos demais crimes, ficando a condenação em onze anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de duzentos e oitenta dias-multa.

4. Contra esse acórdão, o Ministério Público interpôs o Recurso Especial n. 1.111.537. Durante a sua tramitação, a defesa protocolizou petição requerendo o trancamento do Processo n. 2003.36.00.008505-4, em razão de suposta negativa de extradição do Uruguai com relação aos crimes pelos quais foi condenado nessa ação penal.

O requerimento foi indeferido pela Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 25.6.2012.

Essa decisão foi mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de

HC 213188 AGR / MT

Justiça, que negou provimento ao agravo regimental da defesa em 28.8.2012:

“AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VEICULADA PELO RECORRIDO. DISCUSSÃO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA. INOVAÇÃO INVIÁVEL NO ÂMBITO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE ACURADO EXAME PROBATÓRIO.

Não se mostra possível em sede de apelo especial construir procedimento paralelo, sujeito à instrução específica, com o objetivo de comprovar alegação da defesa que não foi objeto de qualquer pronunciamento da instância ordinária, mormente quando tal proceder vier a inovar o raio de análise do recurso interposto pelo ministério público.

De igual modo, não há falar de habeas corpus de ofício quando a questão deduzida dependa de acurado exame e pressuponha instrução robusta e anormal ao contexto do remédio heroico.

Decisão de indeferimento da pretensão de trancamento mantida. Agravo Regimental desprovido”.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE TRANCAR AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESSUPOSTO DO RECURSO ESPECIAL E DA VIA HEROICA. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambiguidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 – Assim, ‘Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação

HC 213188 AGR / MT

futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decismum (...)'. (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – *Na hipótese, a pretensão foi definida tendo em conta a inviabilidade de esta Corte Superior, em sede de via extraordinária, analisar a possibilidade de trancamento da ação penal, quando incorrente similar discussão na instância ordinária.*

4 – *Embargos de declaração rejeitados”.*

O trânsito em julgado foi certificado em 21.5.2013.

5. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*, ao qual foi negado seguimento em razão da inviabilidade de impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

6. Como anotado na decisão agravada, tem-se no sítio do Superior Tribunal de Justiça ter sido certificado o trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1.111.537 em 21.5.2013.

A presente impetração foi protocolizada em 17.3.2022, vários anos após o trânsito em julgado do acórdão.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão

HC 213188 AGR / MT

agravada.

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - Agravo a que se nega provimento” (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado’ (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confirmam-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confirmam-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC

HC 213188 AGR / MT

n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

7. No acórdão impugnado nesta impetração, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pela qual indeferido requerimento de trancamento do Processo n. 2003.36.00.008505-4, sob o fundamento de que não seria cabível o exame do pleito.

Tem-se nesse julgado:

“A discussão resulta de decisão dessa Relatora que assim entendeu (fls. 1.2644/1245):

‘Da análise do contexto da causa submetida a esta Corte no âmbito do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, logo se nota que a questão deduzida é absolutamente inovadora e destituída, inclusive, de qualquer parâmetro de anterior enfrentamento pela Instância ordinária. Por sinal, o Recorrido escuda-se em decisão da Suprema Corte Uruguaia, proferida no ano de 2005, que sequer veio aos autos, e, ainda, não comprovou o exame da instância de origem no tocante à sua pertinência com o curso da discussão ora manejada. Ao ensejo, cumpre ressaltar a distância e inadequação do quanto alegado pela aludida manifestação com os parâmetros do recurso especial admitido, que tem por fundamento controvérsia em torno de perdimento de bens cujo contexto, até o momento, favorece o Recorrido. Portanto, não sendo adequada a postulação do Recorrido, por manifesto incabimento, indefiro, de plano, a pretensão deduzida à fl. 12.642, com apoio no art. 34, XVIII, do RISTJ.’

A irrisignação investe contra esse entendimento, ao fundamento de que a matéria suscitada é de ordem pública.

Sem razão o pleito recursal.

Novamente, cumpre reafirmar que no procedimento do recurso especial não há espaço para análise de discussão duvidosa, pendente da

HC 213188 AGR / MT

demonstração de fatos e de situações sequer aventadas pela instância ordinária, como a que quer fazer promover o Agravante. (...)

Portanto, incabível a pretensão de trancamento da ação penal que não é objeto do presente recurso; aliás, repita-se, o recorrente é o Ministério Público e o núcleo da discussão cuida de perdimento antecipado de bens.

Ademais, até mesmo a possibilidade do habeas corpus de ofício exigiria a existência de discussão anterior, máxime no tocante a comprovar que a alegação em exame caberia no presente contexto ou mesmo poderia ser averiguada de plano sem necessidade de instrução específica.

Por certo que a questão proposta depende de comprovação mais acurada, inovadora e inviável na via heroica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental”.

8. O Superior Tribunal de Justiça não se manifestou sobre o mérito das questões suscitadas pelo impetrante no acórdão objeto da presente impetração, limitando-se a decidir pelo não cabimento da análise da matéria em recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Ademais, consta do sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ainda tramita recurso especial interposto contra o não conhecimento da Revisão Criminal n. 0044266-48.2016.4.01.0000, na qual se debate o tema suscitado pela defesa na presente impetração.

Assim, as matérias trazidas neste *habeas corpus* ainda são objeto de discussão no Tribunal Regional e não o foram no Superior Tribunal de Justiça, não cabendo a este Supremo Tribunal antecipar qualquer juízo a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

É inviável conhecer este Supremo Tribunal, originariamente, de matéria não examinada pelas instâncias antecedentes, “*sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências*” (HC n. 168.981-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

HC 213188 AGR / MT

No mesmo sentido, por exemplo:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da ‘motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão’ (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).

2. A possibilidade de aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal, nem pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria por esta Corte, sob pena de dupla supressão de instâncias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 160.369-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2019).

“Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentos idôneos aptos a ensejar a manutenção da constrição cautelar. Inexistente. Paciente preso em flagrante delito na posse de 671kg de maconha, acondicionada em tabletes. Decreto baseado na gravidade concreta do delito. 4. Supressão de instância. Matéria não enfrentada pelo STJ. Não exaurimento da jurisdição. Precedentes. 5. Afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Não configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 170.391-AgR, Relator

HC 213188 AGR / MT

o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.8.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE NÃO COMPROVADO. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 168.643-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).

Não há de cogitar-se, ademais, de remessa desta impetração *“para a Autoridade Competente para que receba e processe como revisão criminal”*, conforme pleiteado pelo agravante, pois, como antes enfatizado, já foi ajuizada revisão criminal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o fim de debater tema análogo.

9. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 213.188

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

ADV.(A/S) : NEWMAN PEREIRA LOPES (7293/O/MT)

ADV.(A/S) : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (168631/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.4.2022 a 29.4.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma